

Apelação n. 0012458-40.2013.8.24.0005

Relator: Desembargador Ronei Danielli

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BABAGEM. ALEGADA PERDA DE OBJETOS PESSOAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA À HIPÓTESE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO ENTRE A PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO E OS PREJUÍZOS SOFRIDOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO ABALO ANÍMICO DEVIDA. VERBA FIXADA ACIMA DOS PADRÕES DESSA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0012458-40.2013.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 2ª Vara Cível em que é Apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA e Apelada Maria Bendita de Araújo.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo relator e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargador Cesar Abreu e Desembargador Júlio César Knoll.

Florianópolis, 26 de julho de 2016.

Desembargador Ronei Danielli
Relator

RELATÓRIO

Maria Benedita de Araújo promoveu perante a 2ª Vara Cível de Balneário Camboriú, ação de reparação de danos materiais e morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Para tanto, relatou que o extravio de sua bagagem acarretou-lhe prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial.

Relata que comprou passagem aérea da requerida com o objetivo de visitar sua mãe, que se encontrava hospitalizada em Ipatinga, Minas Gerais. Porém, ao chegar em seu destino, em 10.07.2013, descobriu que sua mala fora extraviada. Devido ao ocorrido, ficou 12 dias sem seus itens pessoais e os que havia comprado para apresentar sua mãe.

A companhia aérea defendeu-se alegando a não prevalência do Código do Consumidor e do Código Civil sobre o Diploma Brasileiro da Aeronáutica. Aduz que a responsabilidade do transportador está sujeita às normas estabelecidas pelo contrato firmado entre as partes. Em relação aos danos materiais, afirma que o atraso na entrega da bagagem constitui mero aborrecimento, visto que não se trata de extravio definitivo e que, por este motivo, inexistente dano moral.

Na sentença, o magistrado Eduardo Camargo julgou procedente o pedido, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de danos materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de indenização por danos extrapatrimoniais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, com base na súmula 54 do STJ.

Irresignada, a empresa ré apelou, requerendo a minoração do montante indenizatório.

Apresentada contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de indenização promovida por Maria Benedita de Araújo em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, decorrente do extravio de sua bagagem.

A requerente adquiriu passagem aérea da empresa requerida com o objetivo de visitar sua mãe doente em Minas Gerais. Relata que ao desembarcar no seu destino, da data de 10-07-2013, foi informada de que sua bagagem havia sido extraviada, sendo que somente após doze dias seus pertences foram entregues, mas de forma parcial, pois faltava alguns itens.

Em virtude do extravio, a autora passou o período de 12 dias com a mesma roupa, haja vista falta-lhe condições para adquirir novas peças, de modo a agravar seu abalo moral.

A empresa aérea, por sua vez, insurgindo-se contra a pretensão ressarcitória, sustenta a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica como base para a solução do impasse. Além disso, afirma que o atraso na entrega da bagagem não gerou dano moral, mas apenas mero aborrecimento. Em relação ao dano material, alega a inexistência de prejuízo, uma vez que falta comprovação da real existência dos pertences na mala.

Passa-se ao exame do apelo, dividindo-se, por razões didáticas, em tópicos específicos de irresignação.

1. Responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos da prestação de seus serviços, consoante se extrai do texto do artigo 14: *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

Desse modo, a empresa aérea responde independente de culpa pelos danos advindos da má prestação dos serviços de suas atividade, salvo se provar fato de terceiro, do próprio lesado, força maior ou caso fortuito.

Inexistindo qualquer excludente do nexu causal e, de outro lado, tendo a autora demonstrado satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, compete avaliar os danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços da ré.

2. Danos materiais

Em relação ao danos patrimoniais pelo extravio definitivo de bens pessoais da apelante, cumpre ressaltar que não se presumem, devendo constar nos autos conjunto probatório apto a comprová-los. Nesse sentido, cabe à companhia área a entrega de formulário para que o passageiro declare os itens que estão na sua bagagem. Ao não entregar o formulário, a apelante assumiu os riscos de ressarcimento integral pelos eventuais extravios. Ademais, não se pode olvidar que, por se tratar de relação consumerista está-se diante da inversão do ônus da prova, sendo imprescindível para a companhia aérea comprovar que todos os pertences da autora foram devidamente entregues.

Nessa linha de pensamento, é o entendimento desta Corte:

Considerando a inexistência de mecanismo da companhia aérea que permita relacionar os objetos contidos na bagagem, e, mais, a inversão do ônus da prova face a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ela trazer aos autos provas bastantes que sejam aptas a derruir a pretensão quanto ao valor dos objetos do passageiro (AC n. 2007.064093-9, de Chapecó, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, julgado em 05.08.2010).

Diante da ausência de comprovação da entrega de documento indispensável à comprovação dos itens constantes na bagagem, torna-se evidente a indenização pelo prejuízo material sofrido.

3. Dano Moral

No que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, o extravio da bagagem da autora por 12 dias está longe de ser apenas um mero dissabor.

Pode-se presumir da circunstância o abalo gerado ao passageiro,

sobretudo pela quebra da expectativa de receber sua bagagem no destino convencionado. Isso porque o extravio, mesmo que temporário, configura falha na prestação do serviço, pela qual há inegável prejuízo extrapatrimonial.

Nessa esteira, segue entendimento de Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação por danos morais*. 4 ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45).

Com relação à obrigação ressarcitória, é inafastável a configuração dos elementos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta antijurídica; o dano, de caráter material ou moral e, por último, o nexo de causalidade, no caso a falha na prestação do serviço, a ligar conduta e dano.

Em matéria de danos morais, deve-se confiar ao cauteloso arbítrio do magistrado a missão de estipular um montante que seja razoável e proporcional às realidades do caso concreto. Com isso, a quantificação adequada deve levar em consideração fatores como o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, além da intensidade do sofrimento psicológico experimentado pela vítima.

A indenização por dano moral não deve ser excessiva a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao ofendido, nem ínfima, a ponto de não ser capaz de diminuir as consequências da violação de um direito.

Em casos análogos, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível n. 1020042-87.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, julgada em 31.05.2016; Apelação Cível n. 2012.055320-9, de Joaçaba, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgada em 10.09.2013; Apelação Cível n. 2014.003812-9, de São João Batista, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, julgada em 29.04.2014.

Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, tem-se que o valor fixado na sentença em relação ao prejuízo moral deve ser minorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pelo exposto, o recurso é conhecido e parcialmente provido.

Esse é o voto.